



FAACZ – FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ

**JÉSSICA NERES GADIOLI
LETICIA MIRANDA LOURENÇO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO NA ÁREA
ESTÉTICA.**

ARACRUZ

2023

JÉSSICA NERES GADIOLI
LETICIA MIRANDA LOURENÇO

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO NA ÁREA
ESTÉTICA.**

Artigo Acadêmico apresentado como requisito para conclusão do Curso de Bacharel em Direito da Faculdades Integradas de Aracruz . Orientador: Diego Crivelin de Souza.

ARACRUZ
2023

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO NA ÁREA ESTÉTICA.

Jéssica Neres Gadioli

Leticia Miranda Lourenço

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil dos médicos quanto profissionais liberais na realização de cirurgias plásticas e verificar o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre os aspectos que permeiam na relação entre médico e paciente. Sendo a atual população do país umas das que mais realizam procedimentos cirúrgicos voltados para estética no mundo, torna-se cada vez mais importante o estudo sobre a atuação destes profissionais que visam tornar realidade a busca dos que sonham melhorar sua estética.

Palavras-Chaves: Responsabilidade civil. Profissionais liberais. Cirurgia plástica.

Sumário: 1. Introdução. 2. Responsabilidade Civil e seus elementos. 3. Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico na Área Estética. 4. A Responsabilidade Civil Subjetiva do Profissionais Liberal onforme o CDC. 5. Análise jurisprudencial acerca do tema. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO.

Por inteligência do art. 951 do Código Civil, tem dever de indenizar o profissional liberal que no exercício de sua atividade profissional agir com negligência, imprudência ou imperícia e, que, por consequência venha a causar dano, morte de paciente ou até mesmo lesão capaz de inabilitá-lo para o trabalho.

Médicos cirurgiões, dentistas, farmacêuticos entre tantos outros profissionais liberais, em suas relações contratuais, podem sofrer sanções administrativas e até penais por assumirem obrigação de resultado na prestação de serviço.

O objetivo geral do artigo acadêmico é debater sobre a responsabilidade/obrigação do médico cirurgião nos procedimentos na área da estética.

Já o objetivo específico é apontar e enquadrar a legislação vigente, o entendimento jurisprudencial acerca do tema, contextualizando com o desejo para conquistar a tão sonhada aparência perfeita, vista atualmente como modo de satisfação pessoal.

Por fim, foi utilizada a metodologia científica, realizada através de pesquisas biográficas, qualitativas e parcialmente exploratória, onde o objetivo foi elucidar a sociedade através das leis, além de promover curiosidade sobre o tema de maneira mais aprofundada.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ELEMENTOS.

Conforme a lição de Carlos Roberto Gonçalves, (2020, p. 20) *“toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade”*. Pode-se dizer, então, que a responsabilidade é a noção de restauração do equilíbrio e da reparação do dano e a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

Assim, de acordo com o art. 186 do Código Civil, *“todo aquele que violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito”*. Ainda, o art. 927 completa, dizendo que *“aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Sendo assim, qualquer conduta humana que violar algum dever jurídico originário e causar prejuízo a terceiro, é um fato gerador da responsabilidade civil.

Não obstante, para que se tenha um ato ilícito, é necessária uma conduta humana. Nas palavras de Maria Helena Diniz (2005, p. 43), entende-se como ato ilícito:

“A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.”

Deste modo, Maria Helena Diniz (2015, p. 50) conceitua a responsabilidade civil como sendo:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua

estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Conseqüentemente, a doutrina alinhada a legislação, ao dividir o conceito de ilicitude nos artigos 186 e 187 do Código Civil, criou a responsabilidade civil sobre dois aspectos distintos: a Responsabilidade Civil Subjetiva, que envolve além do nexo causal e o dano, também o dolo ou a culpa, e a Responsabilidade Civil Objetiva, identificada pela ocorrência do prejuízo, alinhado com a conduta mas sem a necessidade de avaliação da intencionalidade do indivíduo.

Destarte, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 43) explica a responsabilidade civil subjetiva:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Portanto, temos como elementos da Responsabilidade Civil Subjetiva a conduta humana, o nexo causal, o dano e, por fim, a culpa.

Separadamente, entende-se que a conduta humana é ação em sentido amplo, ou seja, a ação propriamente dita, ou a omissão relevante de um indivíduo diante de determinado fato. Para Sérgio Cavalieri Filho (2021, p. 62), a ação consiste na *“forma mais ordinária de manifestação da conduta, porque, fora do domínio contratual, as pessoas estão obrigadas a abster-se da prática de atos que possam lesar o seu semelhante, de sorte que a violação desse dever geral de abstenção se obtém através de um fazer”*.

Por conseguinte, o nexo-causal se formula como a ligação entre a conduta praticada pelo indivíduo e o resultado danoso.

Segundo Marco Fábio Morsello (2007, p. 211), o nexo causal *“é o vínculo, a relação de causa e efeito, entre a conduta e o resultado, o que permite inferir gênese do conceito no âmbito das ciências naturais, de modo a analisar se a ação ou omissão foi ou não a causa do dano”*.

Não obstante, a culpa diz respeito a vontade do agente em causar o dano, seja ele extrapatrimonial (moral) ou patrimonial (material), de modo que nesta hipótese um profissional liberal no exercício de suas atividades conscientemente assumiria o risco

de produzi-lo. Para Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 315), age com culpa o agente que através de seus atos, merecer ser repreendido ou censurado pelo direito, devendo apenas ser repreendido ou censurado quando diante da situação, poderia ter agido de maneira diversa.

Por fim, temos o elemento dano, que pode existir no âmbito material, moral ou estético. Nessa linha de raciocínio, Maria Helena Diniz (1998, p. 55) diz que “o dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência do prejuízo”.

Em suma, ainda referente ao elemento dano, é de se ressaltar que a conduta praticada pela pessoa deve, necessariamente, causar prejuízo à vítima, constituindo, desse modo, a redução de algo, podendo atingir bens psíquicos, físicos, morais ou materiais. Portanto, cria-se a Responsabilidade Civil Subjetiva quando a conduta do agente somada ao dano sofrido pela vítima (nexo de causalidade), por consequência, demonstrar uma relação de causa e efeito para gerar um resultado não desejado.

Por outro lado, a Responsabilidade Civil Objetiva, se traduz como aquela onde não há a necessidade de ser provar culpa quanto a ação do indivíduo, sendo suficiente apenas o nexo de causalidade e o dano. Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 44) leciona:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida.

Por fim, realizando uma análise quanto a prática de atividades de um profissional liberal, tratando-se exclusivamente do procedimento de cirurgia plástica embelezadora, a Responsabilidade Civil recai sobre o elemento culpa, visto que, o que o paciente almeja não é a cura garantida de um dano, mas tão somente a obrigação de garantir o resultado na qual se constituiu a própria razão de ser realizado tal procedimento, sendo necessário nestes casos a existência comprovada de todos os seus elementos, quais sejam, o fato, o nexo, o dano e a culpa.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MEDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO NA ÁREA ESTÉTICA.

Na relação entre o médico e o paciente, as partes estabelecem um contrato tácito quando do acordo da prestação de serviço. Devido a essa relação, contratual ou extracontratual, criam-se obrigações, sendo elas: de informação, cuidados terapêuticos e de abstenção de abuso ou desvio de poder. (Stoco, p. 286-287)

Juridicamente, para os médicos cirurgiões plásticos, a Responsabilidade Civil se caracteriza pelo seu tipo de obrigação, que pode se distinguir entre obrigação de meio ou obrigação de resultado.

Na obrigação de meio, o médico cirurgião plástico utiliza de todos os procedimentos para se ter o resultado desejado, além de conhecimentos atuais. Todavia, a cura *ad integrum* não é garantida, pois esta depende de toda a biologia do corpo humano e que podem responder de diversas formas ao tratamento, obtendo resultados adversos. Dessa forma, se o resultado não for alcançado, inexistindo imperícia, negligência ou imprudência, não se pode dizer que houve o descumprimento do contrato e, portanto, não haverá culpa.

Para Teresa Ancona Lopes (2021, p. 90):

Há obrigação de meio quando a própria prestação nada mais exige do devedor do que pura e simplesmente o emprego de determinado meio sem olhar o resultado. Como exemplo, cita os serviços profissionais do médico que se obriga a usar de todos os meios indispensáveis para alcançar a cura do doente, porém sem jamais assegurar o resultado, isto é, a própria cura.

Essa obrigação de meio recai em regra nos procedimentos de cirurgia plástica reparadora. Nesses casos, para que se comprove a Responsabilidade Civil, é necessária a comprovação de culpa ou dolo.

Haverá, contudo, casos em que o médico passará a ter obrigação de resultado, por exemplo, em procedimentos de implantações de próteses de silicones e abdominoplastia. Nestas situações, entende-se que houve uma contratação do resultado específico, e se este não vem a ser obtido, independentemente da existência ou não de culpa, considera-se a ruptura do contrato, cabendo a reparação do dano.

Cabe então destacar que há dois tipos de cirurgia plástica. A primeira é denominada de reparadora ou corretiva, cuja finalidade é a reparação de

enfermidades conaturais ou adquiridas, com fins terapêuticos imediatos, tais como a reconstrução de uma mama. A segunda, titulada de estética, não detém – em tese – um fim curativo, tendo em vista que não pretende reverter qualquer anomalia física, possuindo, portanto, efeitos de mero embelezamento (CALDAS NETO, 2015, p. 232).

Dentro dessa divisão, há outras duas espécies de cirurgias estéticas: a) a primeira de caráter estritamente estético; e b) outra de caráter *lato sensu*. (KFOURI NETO, 2013, p. 213).

A cirurgia de caráter estritamente estético se caracteriza como aquela cujo objetivo é alcançar o padrão estético da “perfeição”, sendo este um padrão pré-determinado pela sociedade, ou seja, nesses casos não há qualquer tipo de anomalia que necessite de reparação. Dessa forma, a exposição do paciente a riscos provenientes da cirurgia, acarretam obrigação de resultado na realização do procedimento pelo profissional liberal. (KFOURI NETO, 2013, p. 2013).

No tocante a cirurgia estética *lato sensu*, esta se constitui como aquela cujo paciente não está sujeito a nenhum risco, sendo que seu único objetivo é somente diminuir as imperfeições que, de alguma forma, causam um mal estar psicológico a pessoa. Sendo assim, esse tipo de cirurgia que tende a minimizar alguma deformidade do ser humano, acarreta ao profissional uma obrigação de meio. (KFOURI NETO, 2013, p. 213).

Ademais, a Responsabilidade Civil de um médico cirurgião plástico na área estética está ligada à obrigação legal e ética do profissional em relação aos cuidados, padrões e resultados das operações cirúrgicas e procedimentos estéticos. Sua responsabilidade, portanto, envolve o aspecto médico, podendo surgir aspecto jurídico nos casos em que ocorrerem complicações, resultados insatisfatórios ou danos aos pacientes.

Apesar dos melhores esforços, as complicações podem surgir em qualquer etapa do procedimento cirúrgico. Por exemplo, se um paciente sofrer danos ou não estiver satisfeito com os resultados, a responsabilidade do médico dependerá de comprovação de utilização de fatores que fogem do padrão de cuidado, bem como o fato de o paciente estar ciente sobre os riscos. Isso significa explicar os benefícios, as alternativas e os possíveis resultados do procedimento, permitindo que o paciente tome sua própria decisão acerca do seu tratamento.

Ademais, o Código Civil em seu artigo 147 assim descreve: “*Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado*”. Com isso, conclui-se que é indiscutível que o paciente seja devidamente e previamente esclarecido sobre suas patologias, sobre as possíveis reações diversas e seus limites, além das eventuais complicações.

Via de regra, o profissional da área médica assume uma obrigação de meio visto que as manifestações e respostas do corpo humano são intrinsecamente imprevisíveis e incertas.

Nesse contexto de obrigação de meio, o profissional se compromete a aplicar seus conhecimentos e recursos técnicos para buscar um resultado desejado, mas não assume uma responsabilidade direta por esse resultado.

As cirurgias plásticas, como exemplos de “atos cirúrgicos”, são uma espécie de ato médico em sentido estrito. Em suma, os procedimentos estéticos são privativos de profissionais da medicina, de preferência com especialização na área (BORGES, 2014, p. 115).

Durante o procedimento espera-se que os médicos cirurgiões plásticos sigam os protocolos de cuidados aceitos e permitidos dentro da profissão. Isso integra a realização de estimativas adequadas dos pacientes, planejamento adequado dos procedimentos, com uso de técnicas cirúrgicas seguras e aplicação de pós-operatório adequado.

O Código de Ética Médica, no capítulo III que trata da Responsabilidade Profissional, discriminam suas responsabilidades da seguinte forma:

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

Bem como, a Resolução CFM (Conselho Federal de Medicina) nº 1.621/2001, que trata sobre a Cirurgia Plástica, especificamente em seus arts. 2º a 4º.

Art. 2º - O tratamento pela Cirurgia Plástica constitui ato médico cuja finalidade é trazer benefício à saúde do paciente, seja física, psicológica ou social.

Art. 3º - Na Cirurgia Plástica, como em qualquer especialidade médica, não se pode prometer resultados ou garantir o sucesso do tratamento, devendo o médico informar ao paciente, de forma clara, os benefícios e riscos do procedimento.

Art. 4º - O objetivo do ato médico na Cirurgia Plástica como em toda a prática médica constitui obrigação de meio e não de fim ou resultado.

Nesse sentido, essas diretrizes servem como uma espécie de proteção aos interesses do consumidor, quanto a qualidade dos serviços médico-estéticos ofertados.

A Resolução n. 117 do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRMSC), em seu art. 1º, expressa um exemplo de vedação a vinculação de atos cirúrgicos estéticos a estabelecimentos não conveniados ao CRMSC, tais como salões de beleza ou estruturas semelhantes.

Artigo 1º - Todo ato médico voltado a procedimentos estéticos deve ser realizado em consultório médico ou instituição de saúde regularmente inscrita no CREMESC, sendo vedada a prática de atos médicos com vinculação e/ou interação com estabelecimentos de estética, salões ou institutos de beleza e congêneres.

Cade destacar que o hospital, em sua pessoa jurídica, não realiza os atos médicos, todavia, responde de maneira solidária com o médico pelos erros de ofício que ocorrerem durante o seu trabalho naquela instituição. Ainda, cabe informar que os médicos também respondem pelos erros de seus auxiliares e ajudantes, por ausência devida de supervisão (*culpa in vigilando*) ou pela má escolha de seus assistentes (*culpa in eligendo*).

Ademais, aqui cabe distinguir duas situações com relação aos profissionais que não fazem parte do grupo de colaboradores do hospital: a primeira é que, se quem procurou o atendimento naquele hospital fora o próprio paciente e tendo ele sido devidamente atendido por um integrante da instituição hospitalar, mesmo que não empregado, respondem solidariamente o médico juntamente com o hospital; entretanto, se o paciente procura o profissional e este o encaminha para o nosocômio, este não responderá pela culpa dos atos praticados pelo médico, tendo em vista que o contrato com esse foi facultativo.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 2015, especificamente em seu artigo 130, inciso III assim trata: "*É admissível o chamamento ao processo, requerido*

pelo réu: dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum". Portanto, nos casos de indenização contra o médico-empregado, sendo este o único réu da ação, cabe a ele realizar o chamamento ao processo do hospital, a fim de compartilhar as responsabilidades.

Por outro lado, hospitais públicos, autarquias e suas fundações são abrangidos pelo Direito Público, especialmente pelo Direito Administrativo. A respeito deste tema, o art. 37, § 6º da Constituição Federal aborda a responsabilidade dos hospitais públicos da seguinte forma:

Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Observa-se que a Carta Magna menciona o princípio da responsabilidade objetiva pelos danos que os agentes causarem a terceiros. Isso quer dizer que, demonstrado o dano, independentemente de culpa, caberá a indenização por parte do ente público e, sendo assim, existindo dolo ou culpa por parte do médico, este poderá demandar a reparação ao seu empregado, o que se denomina direito de regresso. Esse direito de regresso pode ser efetivado com a denúncia da lide, nos termos do artigo 125 do NCPD. Sendo assim, poderá o ente público solicitar do profissional a indenização que lhe foi devida por culpa deste.

Por oportuno, o artigo 949 do Código Civil de 2002 determina que: *“No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”*. Pode-se afirmar então que cabe indenização ao paciente que desembolsou o suficiente para o tratamento e recuperação (dano emergente), bem como pelo sofrimento por eventual culpa do profissional, devendo o montante ficar ao arbítrio do juiz.

Por fim, cabe aqui lembrar acerca do instituto da prescrição, ou seja, a perda da pretensão punitiva devido ao decurso do tempo sem o seu exercício pela parte interessada. Segundo o Código Civil atual, o prazo para a prescrição de ações relacionadas a erros médicos é de 03 (três) anos, contados a partir do momento em que o paciente tomou conhecimento do dano que lhe foi causado pelo médico. Esse

princípio é conhecido como “*dies a quo*”, que significa “termo inicial; dia a partir do qual se tem início um prazo”.

4. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL CONFORME O CDC.

Em regra, quando tratamos de relações de consumo, para o Direito do Consumidor a responsabilidade civil será objetiva, ou seja, para ver reparado seu dano ou prejuízo, não é necessário que o consumidor prove a existência do elemento culpa.

O Código Civil de 2002, em seu art. 186 manteve o elemento culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva, entendida como a proveniente do profissional liberal. O termo culpa (*lato sensu*) abrange a culpa *stricto sensu*, como também o dolo.

Tratando especificamente do profissional liberal, o Código de Defesa do Consumidor expressamente se refere ao mesmo através do artigo 14, § 4º, imputando-lhe a responsabilidade por culpa conduzindo para a conclusão de que, em qualquer hipótese, a responsabilidade dele, como fornecedor, será subjetiva.

Assim, para Teresa Ancona Lopes (2021, p. 130):

No Código de Defesa do Consumidor, sabemos que o médico, enquanto profissional liberal, somente responde se provada a sua culpa, mas poderá haver inversão do ônus da prova (com presunção de culpa do médico) a favor do cliente para facilitação de sua defesa se, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou o cliente hipossuficiente (art. 6º, VIII).

Com base nesta concepção, só é considerada Responsabilidade Civil do profissional liberal quando for possível comprovar a culpa do agente e conseqüentemente o dano, obtendo a vítima, nesse caso, o direito a reparação.

Todavia, quando se fala de médicos empregados de hospitais, sejam eles públicos ou privados, o CDC entende ser a Responsabilidade Civil pelos atos desses profissionais liberais como objetiva, entretanto, essa responsabilidade recai sobre o hospital da ocorrência do fato gerador da responsabilidade, podendo posteriormente o hospital, se assim entender, entrar como uma ação regressiva contra o médico (LOPES, Teresa Ancona, 2021, p. 130).

Conforme análise realizada dos tipos de obrigações dos médicos cirurgiões plásticos, também chamados de profissionais liberais, esses podem adquirir obrigação de resultado ou obrigação de meio a depender do âmbito de sua atividade.

Entretanto, cumpre ressaltar que independentemente do tipo de obrigação, quando se tratar de relação de consumo, entende-se perfeitamente possível a inversão do ônus da prova, tendo como base a hipossuficiência do consumidor presente na relação, devendo também ter em mente a necessidade de se comprovar o fator culpa. Nos dizeres de Silvio Rodrigues (2003, p. 1):

Dentro da concepção tradicional, a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que se surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

Assim, apesar da existência de posicionamentos diversos quanto à aplicação absoluta ou não da regra do art. 14, § 4º do CDC, o posicionamento dominante se dá no sentido de que todos os profissionais liberais, ao exercerem suas atividades, poderão responder ainda que civilmente quando agido com culpa (em sentido amplo), mesmo que esta seja presumida.

Por fim, conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor excepcionou a Responsabilidade Civil dos profissionais liberais da linha de tendência da responsabilização objetiva, no momento em que exige a comprovação da culpa, para que tais profissionais sejam responsabilizados, diferenciando da responsabilidade objetiva do *caput* do referido artigo.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA.

Conforme já exposto neste estudo, o Código Civil de 2002 coloca a responsabilidade dos médicos dentro das obrigações de atos ilícitos, sendo possível verificar a responsabilidade desses profissionais no art. 951 quando afirma que *“aquele que, no exercício da atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho” aplicar-se-á a indenização devida.*

Cabe então destacar que em nosso país a maior parte dos tribunais entendem que a cirurgia plástica estética configura uma obrigação de resultado. A propósito,

sobre esse tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo através da Quarta Câmara Cível decidiu no julgamento de uma apelação cível que para haver o dever de reparação, devem ser comprovadas a negligência ou o erro médico, conforme transcreve a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINARIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDICOS. INEXISTENCIA. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. SUCUMBENCIA MAJORADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para configurar dever de reparação, a negligência no atendimento ou erro médico devem ser comprovados e, no caso dos autos, toda a prova se deu em sentido contrário. 2. Demonstrado terem sido adotadas todas as medidas atinentes e compatíveis ao quadro clínico do paciente, bem como a utilização de materiais de qualidade, resta afastada a causa ensejadora de reparação e, por consequência, qualquer dever de indenizar. 3. Recurso improvido. Honorários de sucumbência majorados nos termos do NCPC, art. 85, § 11º. Quarta Câmara Cível. Relator – Jorge do Nascimento Viana.

O referido julgamento trata a questão do dever de se comprovar o elemento ‘culpa’ nos casos em que o paciente alega dano estético após o procedimento cirúrgico. Todavia, conforme explanado, tal alegação tornou-se infundada através da demonstração de que foram adotadas todas as medidas concernentes para a realização do procedimento.

Por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui o entendimento de que a relação entre o profissional liberal (médico cirurgião plástico) e seus pacientes geram um contrato de obrigação de resultado, considerando que estes ao oferecer os seus serviços, comprometem-se com o resultado estético desejado e, havendo incorreções nos procedimentos ou caso os resultados não sejam alcançados, o paciente poderá demandar judicialmente a fim de obter a devida reparação.

Analisando o AREsp 328110, o STJ decidiu que “*de acordo com a vasta jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido*”. Segue a ementa em seu inteiro teor:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL DE SAÚDE ELIDIR SUA CULPA MEDIANTE PROVA. PERÍCIA QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com vasta doutrina e jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido.
2. A reforma do aresto no tocante à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos experimentados pela recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.
4. No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de origem arbitra o quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais que a recorrida experimentou em decorrência do erro médico produzido pelo recorrente, que além de ter contrariado as expectativas da paciente com os resultados alcançados na cirurgia íntima de natureza estética a que foi submetida, gerou-lhe prejuízos em sua saúde.
5. Agravo regimental não provido. T4 – Quarta Turma. 19.09.2013. Relator – Ministro Luis Felipe Salomão.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ilustra que cabe ao médico demonstrar, nas obrigações de resultados, os efeitos danosos das cirurgias plásticas que vierem a ocorrer por fatos alheios a sua vontade. Nesse sentido, no julgamento do Resp 985888 este tribunal definiu que

“em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la (eliminar-la) de modo a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico”.

Verifica-se, portanto, que não cabe responsabilidade objetiva nos casos de cirurgias para fins estéticos, incumbindo ao agente a inversão do ônus da prova.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal no ARE 1174874/DF também já decidiu acerca deste tema:

EMENTA: “CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA DE NATUREZA ESTÉTICA. MAMOPLASTIA. INTERCORRÊNCIA HAVIDA DURANTE O ATO OPERATÓRIO. FAÍSCAS NO BISTURI ELÉTRICO. QUEIMADURAS NA PACIENTE. CICATRIZES PÓS-CIRÚRGIA. IMPUTAÇÃO DE IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA. PRETENSÃO ENDEREÇADA AO MÉDICO-CIRURGIÃO. RESPONSABILIDADE. APREENSÃO. NATUREZA SUBJETIVA. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PROVA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL. ERRO E/OU FALHA DO MÉDICO. NÃO EVIDENCIAÇÃO. MAU FUNCIONAMENTO/DEFEITO NO ACESSÓRIO UTILIZADO NA

INTERVENÇÃO (BISTURI ELÉTRICO). INTERCORRÊNCIA IMPASSÍVEL DE SER ATRIBUÍDA A FALHA HUMANA. CIRURGIA PLÁSTICA. RESULTADO INSATISFATÓRIO. EFEITOS INERENTES AO PROCEDIMENTO. CONDIÇÕES ORGÂNICAS DA PACIENTE. NEXO CAUSAL ENTRE O HAVIDO E A IMPERÍCIA IMPRECADA AO PROFISSIONAL. ELISÃO. RESPONSABILIDADE ILIDIDA. ATO ILÍCITO. PRESSUPOSTOS. NÃO APERFEIÇOAMENTO. (CC, ARTS. 186 E 927). PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11).”

(....)

À guisa de todo alinhado, considerando que a perícia produzida em juízo, realizada [por] médico especialista, fora enfática em afastar o aduzido erro médico, restam superadas, conseqüentemente, as razões aviadas pela autora de que houvera (...) falha, na modalidade imperícia ou negligência, imputada aos procedimentos fomentados pelo profissional médico, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe assistia de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado. Em suma, a intercorrência que a alcançara durante o ato cirúrgico e o resultado por ela considerado insatisfatório não decorrerá de falha técnica do profissional médico ou defeito na prestação dos serviços, mas sim, de fatores alheios à conduta do profissional ou ao procedimento eleito. Conseqüentemente, ilididos o erro ou falha como elementos deflagradores da culpa e da responsabilidade do cirurgião (...), restam desqualificados os elementos indispensáveis à qualificação da responsabilidade civil do médico (CC, arts. 186 e 927), deixando, assim, a pretensão indenizatória carente de lastro, conforme bem decidido pela ilustrada sentença vergastada.”

ARE 1174874/DF. Julgamento em 23.11.2018. Relator Ministro Celso de Melo.

Nesse julgamento a parte autora alegava negligência, imprudência e imperícia por parte do profissional liberal, após a cirurgia de mamoplastia, bem como aduz o seu resultado insatisfatório. Entretanto, fora constatada ausência de lastro probatório e que afastou a responsabilidade do médico, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, norma esta que dispõe sobre a isenção da responsabilidade do profissional médico.

Dessa forma, analisando detalhadamente a jurisprudência brasileira, observa-se que o entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), bem como dos Tribunais de Justiça são no sentido de que, para que o médico cirurgião plástico seja devidamente e legalmente responsabilizado civilmente por algum ato ilícito no exercício de sua profissão, é necessário que o próprio paciente comprove a existência de culpa, ainda que esta seja presumida, para que então a Responsabilidade Civil subjetiva seja caracterizada no caso concreto. Não havendo prova nesse sentido ou se esta não for demonstrada, estará afastada qualquer hipótese de indenização e reparação por parte do profissional liberal.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou analisar os aspectos da Responsabilidade Civil dos médicos na realização de cirurgias plásticas, que cada vez mais vem sendo pauta de discussão nos tribunais em razão do grande número de casos levados ao Poder Judiciário.

Foi possível verificar e comprovar que a obrigação existente entre médico e paciente é uma obrigação de resultado, tendo em vista que o profissional deve garantir o resultado final na realização da cirurgia, principalmente porque ao procurar o seu serviço, o paciente deposita toda a sua confiança no médico, em sua experiência e capacitação.

Ademais, a Responsabilidade Civil subjetiva esta inteiramente ligada à sua obrigação legal e à ética do profissional, nos termos do Código de Ética Médica. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor deixou expresso que a responsabilidade por culpa do profissional liberal, como fornecedor, será subjetiva, conforme dispõe o artigo 14, § 4º.

Também foi possível extrair que acaso um paciente vier a sofrer algum tipo de dano ou não estiver satisfeito com o resultado após o procedimento, a responsabilidade do médico dependerá de comprovação de que o erro ocorreu por culpa deste, bem como a demonstração de que, antes da realização da cirurgia estética, o profissional deixou o paciente ciente acerca dos possíveis riscos e resultados, para fins de reparação e indenização.

Por fim, o entendimento dos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que, para que seja caracterizada a Responsabilidade Civil subjetiva do profissional médico e para que este seja civilmente responsabilizado pelo ato ilícito no exercício de sua profissão, o paciente deverá comprovar a existência de culpa exclusiva do cirurgião plástico e, na ausência de provas ou estas restarem infrutíferas, afastar-se-á qualquer hipótese de indenização e reparação por parte do profissional liberal.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Resolução CFM nº 1.621/2001 de 06 de junho de 2001. Seção I, p. 40. **Dispõe sobre cirurgias plásticas**. Brasília, DF. 16 de maio de 2001.

BRASIL, Resolução CREMESC 117/2008 do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina. **Veda o exercício da medicina em estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres e dá outras providências.** Florianópolis, SC. 25 de setembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 491. **Cirurgia Estética. Danos Morais.** Quarta Turma. Brasília, DF. Julgado em 16 de fevereiro de 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ARE 1174874/DF. Recurso Extraordinário com Agravo. **Ação indenizatória por danos morais, estéticos e materiais. Cirurgia plástica de natureza estética.** Julgado em 23 de novembro de 2018. Relator Celso de Mello. DF, 2018.

BRASIL, **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.** Apelação. Quarta Câmara Cível, Relator Jorge do Nascimento Viana. TJES. 2007. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/748043649>> Acesso em 20 de outubro de 2023.

BORGES, Gustavo. **Erro médico nas cirurgias plásticas.** São Paulo: Atlas, 2014.

CALDAS NETO, Joaquim. **A Responsabilidade Civil do Cirurgião Plástico no caso de Erro Médico à Luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em <https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano4_vol1_2015_artigo_11.pdf> Acesso em: 19 de outubro de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 15ª. Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2021, p. 62.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil.** 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 43.

HELISZKOWSKI, Bruno. **Responsabilidade Civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/63526/responsabilidade-civil-do-profissional-liberal-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>> Acesso em 16 de outubro de 2023.

MARTINS, Rafael Dutra Silveira. **O erro médico e a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos estéticos: uma nova análise a respeito do binômio meios versus resultado.** 2016. Trabalho de conclusão de curso – Curso de Ciências Jurídicas – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

MORSELLO, Marco Fábio. **O nexos causal e suas distintas teorias: apreciações críticas.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 19, janeiro de 2007, p. 211.

MOURA, Caroline Emmerich Gomes Leal; BARBOSA, Rafael Salhani do Prado. **Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico no tratamento embelezador.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/338598/responsabilidade-civil-do-medico-cirurgiao-plastico-no-tratamento-embelezador>> Acesso em 31 de agosto de 2023.

NETO, Miguel Kfour. Responsabilidade civil do médico. 11^a. Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

RANGEL, Adriana da Silva. **Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico na Área Estética.** 2013. Pós-graduação – Curso de Direito – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

UDELSMANN, Artur. **Responsabilidade civil, penal e ética dos médicos.** Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médica, Departamento de Anestesiologia, São Paulo, 2002.